

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-012.154/2012-1

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Caridade/CE

Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e P&V Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução elaborada no âmbito da Secex/CE (peça 14), aprovada pelos dirigentes da unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, na gestão 2001-2004, em razão de impugnação das 1ª e 2ª parcelas da prestação de contas parcial dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caridade – CE, por força do Convênio 1031/2003 – Siafi 489890, firmado com a referida entidade, que teve por objeto a Execução do Sistema de Abastecimento de Água (peça 1, p. 30-39).

HISTÓRICO

2. A Prefeitura Municipal de Caridade – CE firmou Convênio 1031/2003 – Siafi 489890 com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa com o objetivo de Construção do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Serrote, Riacho do Meio e Pató I e II no referido município.

3. Os recursos previstos para a implantação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 505.000,00, sendo R\$ 5.050,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 499.950,00 à conta da Concedente.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, a saber:

VALOR (R\$)	DATA	DATA DO CREDITO EM CONTA DA PREFEITURA
199.980,00 (peça 1, p. 49)	2/7/2004	7/7/2004 (peça 1, p. 204)
149.985,00 (peça 1, p. 78)	21/9/2004	23/9/2004 (peça 1, p. 207)

5. O ajuste vigeu inicialmente num período de 24 meses, de 27/12/2003 a 27/12/2005, conforme cláusula décima primeira (peça 1, p. 30-39).

6. Por atrasos na transferência dos recursos e tendo em vista atraso ocorrido na transferência dos recursos à Entidade e na tramitação do exame de proposta de alteração do Plano de Trabalho, sua vigência foi prorrogada por dois Termos Aditivos, inicialmente até 22/9/2006 e depois até 22/9/2008, que ficou sendo a data final de vigência (peça 1, p. 89 e 104).

7. A Prestação de Contas Parcial foi encaminhada pela prefeitura em 3/6/2005 (peça 1, p. 118-154).

8. A Funasa realizou Visita Técnica em 22/9/2005 (peça 1, p. 167-168). Segundo seu Relatório,

nas localidades de Serrote, Pató I e Pató II as obras não foram sequer iniciadas e na

localidade de Riacho do Meio as mesmas estão paralisadas desde fevereiro de 2005. Os tubos não foram encontrados no local da obra (...) nem foram assentados.

9. O Parecer Técnico (peça 1, p. 169) foi desfavorável a aprovação de contas do Convênio tendo em vista que a parcela do Convênio ainda não liberada não seria suficiente para a execução do mesmo.

10. A Funasa realizou nova vistoria técnica em 18/6/2007, uma vez que havia vencido o prazo solicitado pelo município para sanar as pendências (peça 2, p. 22).

11. Considerando que haviam permanecido as mesmas irregularidades quando da visita técnica realizada em 22/9/2005, a Funasa manteve o mesmo parecer mencionado no item 8, que desaprovou a prestação de contas do Convênio, recomendando então a devolução dos recursos liberados.

12. Considerando haverem sido esgotados todos os procedimentos formais da fase administrativa, o referido processo foi encaminhado para a instauração da competente Tomada de Contas Especial em 20/6/2007.

13. No Relatório do Tomador de Contas de 10/6/2008 (peça 2, p.59-61), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio, tendo-se apurado um prejuízo de R\$ 349.965,00 (peça 2, p. 60).

14. O Controle Interno manifestou-se no mesmo sentido e concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, mediante relatório e certificado de auditoria, bem como parecer do dirigente do órgão (peça 2, p. 93). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p. 95).

15. Ressalte-se que, em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal, esta Secex descobriu que o CNPJ 04.986.688/0001-81, da empresa P&V Construções e Engenharia Ltda., responsável pela execução do objeto do Convênio em tela, pertence atualmente à empresa Êxito – Construções e Empreendimentos Ltda., a qual tem como representante legal a Sr^a Tânia Cleia de Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04).

EXAME TÉCNICO

16. A Instrução desta Secex, com a concordância do titular da unidade, concluiu pela citação dos responsáveis em epígrafe (peças 3 a 5).

16.1. A Instrução concluiu que a 1ª parcela dos recursos (R\$ 199.980,00) foi recebida pela prefeitura e paga à empresa P&V Construções e Engenharia Ltda., razão pela qual a citação do débito referido se deu de forma solidária entre o ex-Prefeito e a empresa (itens 4, 28 e peças 6 e 7).

16.2. O ex-prefeito, por sua vez, foi citado pelo valor de R\$ 349.965,00, sendo R\$ 199.980,00 referente a 100% da 1ª parcela (em solidariedade com a empresa supracitada), e R\$ 149.985,00 equivalente a 100% da 2ª parcela dos recursos repassados pela Funasa (item 28).

16.3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, mediante o Ofício 670/2013 (peça 7), datado de 6/5/2013, e da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., atual detentora do CNPJ da empresa P&V Construções e Engenharia Ltda., na pessoa de sua responsável, Sr^a Cleia de Sousa Damasceno, mediante o Edital 41, publicado no DOU de 5/7/2013 (peça 11), respectivamente.

17. Apesar do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. A empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., citada por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, os Correios realizaram várias tentativas para entrega do ofício, documentadas na peça 10.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. A obra do Convênio 1031/2003, que tinha por objetivo a Construção do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Serrote, Riacho do Meio e Pató I e II, teve início em 02/7/2004, conforme Ordem de Serviço (peça 1, p. 61).

21. À falta do pronunciamento dos responsáveis, os três relatórios de Visita Técnica se tornam as peças principais para o deslinde do presente processo.

22. A primeira delas, realizada em 30/8/2004, concluiu que a obra foi iniciada, com escavação de valas e assentamento de tubulação da rede de distribuição (peça 1, p. 60-61).

23. A segunda delas, realizada em 22/9/2005, constatou que nas localidades de Serrote, Pató I e II as obras não haviam sido iniciadas, e na localidade de Riacho do Meio estavam paralisadas desde fevereiro de 2005. Constatou também que os tubos não foram encontrados no local da obra, nem foram assentados. (peça 1, p. 167-168).

24. O Parecer Técnico anexo à segunda Visita, de 22/9/2005, com base nas informações supracitadas, foi desfavorável à aprovação de contas do Convênio referente à 1ª parcela no valor de R\$ 199.980,00, haja vista que a parcela ainda não liberada não seria suficiente para execução do Convênio, concluindo que (peça 1, p.169-170):

24.1. o objetivo foi atingido em apenas 3%;

24.2. as obras foram iniciadas apenas na localidade de Riacho do Meio e por ocasião da visita técnica encontravam-se paralisadas;

24.3. os serviços não haviam sido executados de acordo com o cronograma de execução do Plano de Trabalho.

25. A terceira Visita Técnica, realizada em 18/6/2007, manteve o Parecer da segunda Visita (item 23), pela não aprovação da prestação de contas do Convênio, e recomendou a devolução dos recursos liberados, tendo em vista que:

25.1. as obras nas localidades de Serrote, Pató I e II não foram iniciadas;

25.2. na localidade de Riacho do Meio apenas o Reservatório foi iniciado, porém não foi concluído (peça 2, p. 22).

26. O Parecer Financeiro de 3/9/2007 (peça 2, p.32-33), que trata da reanálise da prestação de contas do Convênio, concluiu pela não aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 350.820,35, sendo R\$ 199.980,00 referente a 100% da 1ª parcela, e R\$ 149.985,00 equivalente a 100% da 2ª parcela dos recursos repassados pela Funasa e R\$ 855,35 de rendimentos da aplicação financeira.

27. O responsável Francisco Júnior Lopes Tavares foi notificado várias vezes para apresentar defesa ou recolher à Funasa os valores em débito: em 19/10/2007 e 17/10/2008 (peça 2, p. 47 e 77). Não consta resposta nos presentes autos.

28. A empresa P&V Construções e Engenharia Ltda., responsável pela execução das obras do Convênio, recebeu da Prefeitura Municipal de Caridade – CE o valor correspondente ao total repassado na 1ª parcela de R\$ 199.980,00 (v. Relação de Pagamentos Efetuados: peça 1, p.122), conforme quadro abaixo, apesar dos serviços não terem sido executados. Já o ex–Prefeito foi responsabilizado pela não aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 349.965,00, sendo R\$ 199.980,00 referente a 100% da 1ª parcela, e R\$ 149.985,00 equivalente a 100% da 2ª parcela dos recursos repassados pela Funasa.

NF	Data	Valor (R\$)	Peça p.
598	14/7/2004	108.465,90	1, p. 122
619	4/8/2004	21.600,00	1, p. 122
619	4/8/2004	69.914,10	1, p. 122
TOTAL		199.980,00	

CONCLUSÃO

29. Considerando-se que:

29.1. os Relatórios de Visitas Técnicas foram consistentes em afirmar que muito pouco da obra foi efetivamente empreendido (itens 22 a 26);

29.2. o Parecer Financeiro da Funasa concluiu pela não aprovação da prestação de contas parcial enviada pelo responsável (item 27);

29.3. a empresa P&V Construções e Engenharia Ltda., atual Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., recebeu recursos da prefeitura à conta deste Convênio (item 28);

29.4. o responsável Francisco Júnior Lopes Tavares foi notificado várias vezes para apresentar defesa ou recolher à Funasa os valores em débito, não tendo apresentado defesa ou recolhido os valores (item 27);

29.5. diante da revelia do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento de débito e o pagamento de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
108.465,90	14/7/2004
21.600,00	4/8/2004
69.914,10	4/8/2004

Valor atualizado até 18/9/2013: R\$ 633.136,51

b) condenar o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.985,00	23/9/2004

Valor atualizado até 18/9/2013 : R\$ 465.323,41

c) aplicar ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 'a' 'b' e 'c' precedentes, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § § 1º e 2º, do citado Regimento Interno.”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se, em parecer à peça 17, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.